

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Acrescenta art. 128-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar de custas demandas judiciais relativas a benefícios previdenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 128-A:

“Art. 128-A as demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei de valores não superiores a sessenta salários mínimos por autor serão isentas do pagamento de custas e despesas processuais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, atribuiu competência ao Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Buscando dar maior celeridade ao processo, a referida Lei vedou a adoção de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, bem como dispensou a presença de advogado, conforme prevêm os arts. 9º e 10.

Dessa forma, o segurado do Regime Geral de Previdência Social que ajuizar ação relativa a benefício previdenciário contra o Instituto Nacional do Seguro Social terá uma resposta judicial mais rápida.

A Lei nº 10.259, de 2001, no entanto, não cuidou de reduzir as despesas de ingresso na Justiça para os segurados de menor poder aquisitivo.

Para suprir essa lacuna, o presente Projeto de Lei acrescenta art. 128-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar de custas e despesas processuais demandas judiciais de valores não superiores a 60 salários mínimos por autor. Busca, dessa forma, facilitar, ainda mais, o acesso dos segurados menos favorecidos ao Poder Judiciário, para que possam fazer valer os seus direitos previdenciários.

Trata-se de proposição originalmente apresentada, no ano de 2002, pelo Deputado Crescêncio Pereira Júnior, hoje arquivada, e que estamos rerepresentando em função de seu elevado alcance social.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR

2005_11272_Sandes Júnior_056